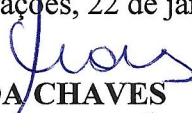




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.


PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº IND. 4287- 24
AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
<p>Indica ao Governador do Estado, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil e ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, a regulamentação do auxílio-transporte para os servidores e empregados públicos do Estado de Rondônia.</p> <p>A Parlamentar que a presente subscreve, na forma Regimental do art. 146, VII, c/c art. 188, indica ao Governador do Estado, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil e ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, a regulamentação do auxílio-transporte para os servidores e empregados públicos do Estado de Rondônia, conforme previsto pelo art. 84 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.</p> <p>Em tempo, vale ressaltar que a presente indicação tem por objetivo recomendar ao Poder Executivo Estadual a adoção das providências necessárias para a regulamentação do auxílio-transporte dos servidores públicos estaduais, previsto pela Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências”, tendo em vista a essencialidade da devida aplicação da Lei.</p> <p>Pelo exposto, considerando que a falta da regulamentação do auxílio-transporte onera inúmeros servidores públicos estaduais e em respeito à competência privativa do Governador do Estado em expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, conforme dispõe o art. 65, V, da Constituição Estadual, destaca-se a necessidade de regulamentação do benefício em destaque.</p> <p>Diante do exposto, pugna-se aos nobres Pares o apoio para o devido encaminhamento da presente Indicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 22 de janeiro de 2024.</p> <p> IEDA CHAVES Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL</p>			



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Parlamentares, a presente proposição, na forma Regimental do art. 146, VII, c/c art. 188, tem por objetivo recomendar a regulamentação do auxílio-transporte para os servidores e empregados públicos do Estado de Rondônia, conforme previsto pelo art. 84 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.</p>			
<p>Portanto, deve-se considerar que é de competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme disposto no art. 29, XVIII e XXXVI, da Constituição Estadual, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta e os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.</p>			
<p>Igualmente, destaca-se que é de competência desta Casa Legislativa propor Indicação, na qual podem ser solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo, Poder Judiciário ou de outros órgãos da Administração Direta e Indireta, conforme dispõe o art. 188, caput, do Regimento Interno desta Casa.</p>			
<p>Neste sentido, intervém esta parlamentar com intuito de recomendar a adoção de providências ao Poder Executivo Estadual, para que efetive as medidas necessárias para a regulamentação do auxílio-transporte dos servidores públicos estaduais, previsto pela Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências”, tendo em vista a essencialidade da devida aplicação da Lei.</p>			
<p>Diante disso, insta salientar que apesar do auxílio-transporte ser previsto no art. 84 da Lei Complementar acima citada, o dispositivo não apresenta diretrizes claras e específicas para sua aplicação, situação que prejudica a efetivação desse direito, causando impactos negativos aos servidores públicos estaduais.</p>			
<p>Ademais, destaca-se que a regulamentação do auxílio-transporte é uma medida crucial para a valorização do servidor público estadual e, conseqüentemente, para a melhorias dos</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
serviços prestados à população rondoniense. Garantir um deslocamento adequado ao servidor promove maior eficiência para o exercício de suas funções, contribui para o fortalecimento do serviço público e estimula a produtividade.			
Nesse sentido, considerando que a falta da regulamentação do auxílio-transporte onera inúmeros servidores públicos estaduais e em respeito à competência privativa do Governador do Estado em expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, conforme dispõe o art. 65, V, da Constituição Estadual, destaca-se a necessidade de regulamentação do benefício em destaque.			
Deste modo, exposta toda a relevância da matéria, vez que se trata de assunto relacionado ao servidor público, destaca-se a necessidade de regulamentação do auxílio-transporte previsto no art. 84 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.			
Do exposto, pela importância do tema é que peço apoio aos nobres parlamentares ao encaminhamento da presente Indicação.			
Plenário das Deliberações, 22 de janeiro de 2024.			
 IEDA CHAVES Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL			

MINUTA DE DECRETO Nº ..., DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta o Auxílio-Transporte dos servidores e empregados públicos da administração estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, previsto no art. 84 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 84 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pelo Governo Estadual, será processado pelo Sistema de Folha de Pagamento de Administração de Recursos Humanos - SEGEP e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo intramunicipal pelos servidores ou empregados públicos da administração estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, tendo como referência o valor da tarifa praticada na capital de Rondônia, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda, de contribuição previdenciária e de planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor do Auxílio-Transporte resultará da correspondência estabelecida com o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo intramunicipal, tendo como referência o valor da tarifa praticada na capital de Rondônia, no deslocamento da residência do servidor para o seu local de trabalho e vice-versa, multiplicado por vinte e dois dias, limitando-se a um trecho diário, ida e volta, observado o desconto de seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento que ultrapassar o teto remuneratório previdenciário dos aposentados

9

assegurados pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON, conforme especificado no art. 24 § 12 da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte coletivo intramunicipal, nem superior àquele resultante da multiplicação da correspondência estabelecida com tarifa do transporte coletivo municipal da capital de Rondônia a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Sempre que a tarifa do transporte coletivo intramunicipal, da capital de Rondônia, sofrer atualização, recomposição ou reajuste, automaticamente, o valor do Auxílio-Transporte, também, deverá ser recomposto na mesma proporção adotada.

Art. 3º O Auxílio-Transporte será pago com recursos do órgão ou da entidade em que o servidor ou empregado estiver lotado, ressalvadas as seguintes hipóteses de cessão:

I - para empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - para Estados, Distrito Federal ou Municípios em que o ônus da remuneração seja de responsabilidade do respectivo órgão ou da entidade cessionária.

Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º e 2º deste Decreto;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, será dada a opção, facultando ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 5º No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública e fundacional deverão promover o pagamento do Auxílio-Transporte em pecúnia.

Parágrafo único. Observado o prazo estabelecido neste artigo, o pagamento inicial do Auxílio-Transporte em pecúnia somente será efetuado após a apresentação da declaração de que trata o artigo anterior.

Art. 6º Aplica-se o disposto neste Decreto aos contratados por tempo determinado.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de janeiro de 2024.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
GOVERNADOR